

PORTARIA Nº 240 DE 28 DE ABRIL DE 1992

(Publicada no Diário Oficial de 29/04/1992)

Esta Portaria foi editada para vigorar por prazo determinado conforme previsto no seu art. 1º.

Autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores e dá outras providências.

RESOLVE

Art. 1º A partir de 06 de abril até 03 de julho de 1992, as saídas internas e interestaduais dos veículos automotores relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 37/92, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, estão beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 2º Não se atribuirá a sujeição passiva por substituição ao estabelecimento industrial fabricante, contida no Convênio ICMS 107/89, relativamente às operações interestaduais com veículos novos classificados no código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706 e 8709 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH.

Art. 3º Os veículos adquiridos pelas Concessionárias, com o imposto ainda retido pelo fabricante, ensejarão àquelas a apropriação, como crédito fiscal, de ambas as parcelas do imposto, o normal e o retido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, caberá à concessionária efetuar o estorno de crédito proporcional à redução de base de cálculo porventura aplicada sobre as saídas dos respectivos veículos, caso se confirme o disposto no inciso VI do artigo 99 do RICMS (Dec. 2.460/89).

Art. 4º Ocorrendo a rejeição do Convênio ICMS 37/92, que concede a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos automotores, o contribuinte emitirá nota fiscal complementar com destaque do imposto, referente à parcela que foi reduzida, que será recolhido até o dia 09 do mês de maio de 1992.

Art. 5º Também ocorrendo a rejeição do Convênio ICMS 22/92, que altera o “caput” do Convênio ICMS 107/89, a suspensão da responsabilidade de que cuida o artigo 2º desta Portaria se encerra, e a responsabilidade atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, imposta pelo Convênio ICMS 107/89, voltará a ser adotada imediatamente e, por fim, serão desconsideradas as disposições contidas no artigo 3º.

Parágrafo único. Ocorrendo a rejeição do Convênio referido neste artigo, os estabelecimentos que tenham recebido os veículos de que trata o artigo 2º desta Portaria, sem a retenção do imposto, ficam obrigados a efetuar o recolhimento dessa importância no prazo regulamentar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de abril de
portaria_1992_240.doc

1992.

RODOLPHO TOURINHO
Secretário